PARECER JURÍDICO nº 96/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 354/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2026

EMENTA: *Direito Administrativo. Licitação. Pregão eletrônico. Registro de preços. Aquisição de materiais elétricos. Minuta do edital e demais documentos. Consulta formal. Lei nº 14.133/2021. Regulamento – Decreto 460/2022. Pelo prosseguimento.*

I
DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada com fundamento no artigo 1º, inciso VIII, da Lei Municipal nº 766/2012 c/c artigos 43, I, "e"; 59, IX; e 75, todos da Lei municipal nº 836/2015. Também o presente expediente encontra amparo no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 segundo o qual:

> *Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

De igual modo dispõe o artigo 106 do Decreto nº 460/2022:

> *Art. 106. Cabe à Procuradoria do Município a atividade consultiva e de assessoramento jurídico da Administração municipal.*
>
> *§ 1º. Caberá à Procuradoria do Município a interpretação e o saneamento de dúvida quanto à aplicabilidade dos dispositivos legais e regulamentares atinentes às licitações e contratações públicas no âmbito da Administração Pública municipal.*
>
> *§ 2º. Os pareceres da Procuradoria do Município são vinculativos em relação aos Agentes de Contratação, Comissão de Licitações e Fiscais de Contratos, e opinativo em relação aos Agentes Políticos.*

§ 3º. Para emissão de seus pareceres a Procuradoria do Município requisitará informações e diligências das Secretarias e demais órgãos da Administração Municipal.

A Divisão de Licitações encaminhou a esta Procuradoria indagação acerca da regularidade do presente Processo Administrativo no qual se processa o Pregão eletrônico para registro de preço.

Trata-se de processo licitatório para registro de preços visando a aquisição materiais elétricos, conforme consta dos documentos constantes dos autos.

Documento de formalização de demanda – DFD; Estudo técnico preliminar – ETP; Mapa de Risco – MR; Termo de referência – TR e documentos de comprovação de pesquisa de mercado foram juntados aos autos.

Parecer contábil demonstra a existência de dotações orçamentárias suficientes no Orçamento do Município, sendo este o valor global da contratação que se pretende empreender.

O Edital traz em seu anexo a minuta da ata de registro de preços a ser celebrada.

É o breve relatório.

II

PARECER

Inicialmente, considera-se oportuno ressaltar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz da Lei Municipal nº 766/2012, incumbe, a este órgão de execução da Procuradoria do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, contudo, deverá manifestar-se acerca da legalidade e da moralidade da contratação que se pretende formalizar, consoante exige o artigo 53 da Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021, consoante a observância dos princípios elencados no artigo 5º da referida Lei.

Após análise da legislação pertinente e correlata, assim como dos termos que integram o presente procedimento licitatório até o presente momento, verifica-se que as exigências legais consubstanciadoras do devido processo administrativo-licitatório, previstas notadamente na Lei nº 14.133/2021 e seu Regulamento estão sendo atingidas.

No que tange à modalidade de pregão, a Lei 14.133/2021 utiliza como critério para o emprego de referida modalidade a de "bens e serviços comuns", cuja definição vem assim expressa no texto legal em seu art. 6º, XLI:

> *Art. 6º.(...):*
>
> *XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;.*

Por sua vez, o referido artigo 6º, XIII, define bens e serviços comuns:

> *Art. 6º. (...):*
> *XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;*

Note-se, portanto, que o objeto do presente procedimento licitatório pode ser enquadrado no conceito antes exposto, visto que objetivamente pôde ser definido conforme definições empregadas usualmente no mercado e descritas no ETP.

No que tange à opção do Município pela modalidade de Registro de Preço, igualmente, há amparo jurídico para sua utilização pela Administração, haja vista o teor do artigo 40, II, da Lei nº 14.133/2021 e artigo 43 e ss. do Regulamento – Decreto nº 460/2022.

Observadas tais exigências legais, a opção pelo sistema de registro de preços mostra-se oportuna quando não se pode precisar com certeza o quantitativo que pretende contratar a Administração, mostrando-se em salutar instrumento de controle orçamentário-financeiro. Contudo, nos termos do artigo 46, §2º, do Regulamento – Decreto 460/2022, deve ao menos haver uma previsão de quantitativo mínimo previsto para cada item, a ser informado no edital, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração de sua proposta. Dos documentos analisados se verificou o atendimento à tal exigência.

Insta salientar que o sistema de registro de preços permite maior agilidade e flexibilidade da Administração, haja vista que todos os atos e prazos da licitação já terão sido cumpridos quando surgir a necessidade da contratação efetiva do fornecimento do

objeto, bastando convocar a empresa para a assinatura do contrato, este sim com o objeto definido em quantitativos e prazo de vigência bem delimitados, ao encontro das necessidades efetivas da Secretaria requisitante.

Exclusividade de participação às ME, EPP e MEi encontra fundamento no disposto na LC 123/2006.

III

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que o presente processo de licitação pode ter seguimento, dado não haver vícios de legalidade ou moralidade, CONDICIONADO à revisão da tabela de formação do preço médio, sendo necessária a retificação nos seguintes pontos:

a) Erro aritmético identificado no item 72, refazer;
b) Indícios de incompatibilidade de unidade ou especificação:

Alguns itens apresentam diferenças tão elevadas que sugerem cotação de produtos, embalagens ou unidades distintas:

Item	Valores observados	Problema provável
3 – Cabo de rede	R$ 1,50 a R$ 9,25	Cabo por metro versus cabo montado com conectores
22 – Chuveiro 220 V	R$ 96,50 a R$ 383,50	Modelo, marca ou especificação diferente
46 – Fita isolante	R$ 5,33 a R$ 72,00	Possível erro de digitação: R$ 72,00 em vez de R$ 7,20

63 – Mangueira preta, rolo de 100 m	R$ 2,00 a R$ 130,00	Preço por metro versus preço por rolo
75 – Luminária pública LED 40 W	R$ 23,98 a R$ 350,00	Possível cotação de lâmpada/refletor comum em vez de luminária pública completa
97 – Roldana, pacote com 100 peças	R$ 0,40 a R$ 60,00	Preço por peça versus preço por pacote
98 – Soquete de louça	R$ 5,50 a R$ 58,00	Possível erro decimal ou embalagem distinta
107 – Ventilador de parede	R$ 105,00 a R$ 550,00	Potência, diâmetro ou modelo divergente
120 – Mangueira para filtro	R$ 35,50 a R$ 300,00	Comprimento, embalagem ou erro de lançamento

Os itens **63 e 97 são especialmente relevantes**. Em ambos, a descrição indica embalagem ou rolo, mas o cálculo eliminou justamente o preço que aparenta corresponder à unidade completa. Isso pode ter provocado grave **subestimação**, comprometendo a exequibilidade e a utilidade do preço máximo.

c) Problemas na descrição dos itens:

Também foram encontrados pontos que podem prejudicar a comparabilidade:

- item 13 sem indicação da corrente nominal do contator;
- item 63 com rolo de 100 metros, mas cotações aparentemente unitárias por metro;
- item 75 com especificação técnica complexa e preços incompatíveis entre si;
- item 76 indica fluxo luminoso de **225.000 lumens para 150 W**, provavelmente sendo correto **22.500 lumens**;

- itens 116 a 119 utilizam “50 Ah” e “100 Ah”, quando aparentemente se pretende indicar capacidade em ampères, e não ampère-hora;
- item 97 utiliza unidade “unidade”, embora a descrição seja “pacote com 100 peças”.

Essas divergências podem fazer com que os fornecedores tenham cotado objetos diferentes.

Tais pontos precisam ser corrigidos antes da publicação do edital.

É o parecer, *s.m.j.*

São José da Boa Vista, Estado do Paraná, em 22 de julho de 2026. 66º da Emancipação Política do Município.

RONNY CARVALHO DA SILVA

Assinado de forma digital por RONNY CARVALHO DA SILVA
Dados: 2026.07.22 11:29:12 -03'00'

RONNY CARVALHO DA SILVA
Procurador do Município
OAB/PR 52.687 – mtr. 450/1